

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO
NA OPERAÇÃO LAVA JATO**

THIAGO LUIZ DA CUNHA MARQUES

Rio de Janeiro
2017/2º semestre

THIAGO LUIZ DA CUNHA MARQUES

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIDA NO COMBATE À CORRUPÇÃO, NA
OPERAÇÃO LAVA JATO**

Monografia de final de curso,
elaborada no âmbito da graduação em
Direito da Universidade Federal do Rio de
Janeiro, como pré-requisito para obtenção
do grau de Bacharel em Direito, sob a
orientação do **Professor Doutor Nilo César
Martins Pompilio da Hora**

Rio de Janeiro
2017/2º semestre

THIAGO LUIZ DA CUNHA MARQUES

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIDA NO COMBATE À CORRUPÇÃO, NA
OPERAÇÃO LAVA JATO**

Monografia de final de curso,
elaborada no âmbito da graduação em
Direito da Universidade Federal do Rio de
Janeiro, como pré-requisito para obtenção
do grau de Bacharel em Direito, sob a
orientação do **Professor Doutor Nilo César
Martins Pompilio da Hora**

Data de aprovação: ___/___/___

Banca examinadora:

Orientador

Membro da banca

Membro da banca

CIP - Catalogação na Publicação

M357i Marques, Thiago
O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE À
CORRUPÇÃO, NA OPERAÇÃO LAVA JATO / Thiago Marques.
- Rio de Janeiro, 2017.
65 f.

Orientador: Nilo César M Pompilio da Hora.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Delação Premiada. 2. Corrupção . 3. Operação
Lava Jato. I. M Pompilio da Hora, Nilo César ,
orient. II. Título.

Agradeço primeiramente a Deus, por todas as oportunidades que coloca em minha vida.

A minha família por todo apoio que recebo, maior parte da minha mãe que desde 2002 foi a responsável por me matricular no Colégio de Aplicação da UFRJ, por sempre acreditar em mim, dedico esse trabalho e toda minha formação em memória dela.

A minha namorada Evelyn, que desde o começo da faculdade me apoia em todos os sentidos, sendo parte deste trabalho com toda a troca de informações que tivemos e auxílios, me fez evoluir muito academicamente com seus conselhos e companheirismo, sempre presente em todos os momentos para me apoiar.

Aos meus amigos que ao longo de toda a graduação fizeram com que esses 5 anos fossem menos custosos, mais agradáveis de serem vividos como uma experiência única, a todos que fizeram parte da realização desse trabalho, com conselhos, com ajuda, com pesquisa.

A todos professores que tive o prazer de ser aluno e que engrandecem cada vez mais a Faculdade Nacional de Direito, sem eles a faculdade não teria o nível que tem.

E por último ao meu orientador Nilo César Martins Pompilio da Hora por todo auxílio desde que fui seu aluno, sempre honesto com seus alunos, sempre justo em todas as ponderações e muito atencioso com todos, sempre disposto a escutar e aconselhar os jovens que estão passando por uma fase já vivida por ele, por isso é uma honra imensa estar sendo seu orientando.

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfico trata do instituto da delação premiada no combate à corrupção, tendo como foco a atual operação Lava Jato que acontece no Brasil, demonstrando como a delação vem sendo usada a muitos anos em diversos países e como chegou ao Brasil, como foi evoluindo e tendo em leis esparsas sua base legal, para ser válido a delação existem alguns critérios que precisam ser seguidos, com a complexidade e influência das organizações criminosas cada vez fica mais difícil a investigação, sendo assim facilitada pelas delações que ocorrem, esse tema é muito discutido pelos juristas e existem posicionamentos contrários e favoráveis, ambos serão expostos no trabalho.

Palavras-Chave: Delação Premiada. Organizações Criminosas. Corrupção, Lavagem de Dinheiro.

ABSTRACT

The present monographic research work deals with the institute of the award-winning delusion in the fight against corruption, focusing on the current Lava Jato operation that happens in Brazil, demonstrating how the delation has been used for many years in several countries and how it arrived in Brazil, as was evolving and having its legal basis in scattered laws, to be valid the demarcation there are some criteria that need to be followed, with the complexity and influence of criminal organizations is increasingly difficult to investigate, thus being facilitated by the delinquencies that occur, this theme is much discussed by lawyers and there are opposing and favorable positions, both will be exposed at work.

Keywords: Awarded Delight. Criminal organizations. Corruption, Money Laundering.

SÚMARIO

1 – INTRODUÇÃO.....	10
2 - HISTÓRICO NA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA.....	13
2.1 - NO DIREITO ITALIANO.....	14
2.2 - NO DIREITO AMERICANO.....	18
2.3 - NO DIREITO ESPANHOL.....	22
2.4 - NO DIREITO ALEMÃO.....	23
2.5 - NO DIREITO COLOMBIANO.....	24
2.6 - NO DIREITO PORTUGUÊS E EM OUTRAS LEGISLAÇÕES.....	24
2.7 - HISTÓRICO NO BRASIL.....	26
3 - CONCEITO E DISPOSITIVOS LEGAIS.....	29
3.1 - LEI DE CRIMES HEDIONDOS – 8.072/1990.....	29
3.2 - NA LEI DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E NA LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – 9.080/95.....	30
3.3 - NA LEI DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO.....	31
3.4 - NA LEI DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES – 9.613/98.....	32
3.5 - NA LEI DE PROTEÇÃO AS TESTEMUNHAS – 9.807/99.....	33
3.6 - NA LEI ANTIDROGAS – 11.343/06.....	34
3.7 - NA NOVA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – Lei 12.850/13.....	35
3.8 - NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL.....	39
4 - A DELAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO.....	42
4.1 – O QUESTIONAMENTO QUANTO A DELAÇÃO PREMIADA.....	49
4.2 – POSICIONAMENTO SOBRE A DELAÇÃO PREMIADA.....	52
4.3 - POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS.....	52
4.4 - POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS.....	55
5 – JURISPRUDÊNCIA.....	58
6 – CONCLUSÃO.....	60
7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	65

1 - INTRODUÇÃO

Por meio deste trabalho, se pretende analisar o instituto da delação premiada no combate à corrupção, tendo como enfoque a atual operação Lava Jato. A delação premiada é um instituto presente no Direito Penal brasileiro cujo objetivo é auxiliar o Estado na persecução criminal, por meio de benesses concedidas ao agente que, com sua delação relativamente a um ou mais comparsas, facilitar as investigações e propiciar a aplicação da justiça criminal por parte do Estado. O instituto pode ser utilizado em relação a qualquer crime, mas é aplicável, sobretudo, aos ilícitos praticados por organizações criminosas, que hoje em dia possuem sofisticação e preparo tecnológico para o cometimento de delitos, dificultando a atuação do Estado no seu combate. Diante de tais características, faz-se necessário um instrumento que dote o Estado de recursos à altura dos métodos sofisticados de cometimento de crimes, não só por parte das organizações criminosas, mas também por parte dos criminosos que agem isoladamente ou em conjunto, como por exemplo os crimes de colarinho branco.

A aplicação da delação premiada gera controvérsias acerca de sua aplicação, havendo argumentos contrários e favoráveis ao instituto. Embora esteja previsto em diversas leis brasileiras, cada uma estabelece um requisito para que seja utilizado. Ora exige-se a voluntariedade do agente, ora a espontaneidade; ora exige apenas que o agente revele à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa como requisito para concessão dos benefícios, como na lei 8.137/90, ora exige que o autor, coautor ou partícipe colabore, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Com o presente trabalho, pretende-se compreender e analisar o instituto da delação premiada considerando sua singularidade aplicada na operação Lava Jato, ou seja, como instrumento de política criminal do Estado na realização efetiva da persecução penal, apesar da falta de sistematização legal que recai sobre o instituto. Pode-se dizer, dessa forma, que não obstante a delação premiada esteja prevista em diversas leis brasileiras, cada uma estabelecendo requisitos diferenciados para a concessão dos benefícios, seu fundamento é um só: delação de comparsa(s), efetivação da justiça criminal e concessão de favores ao agente colaborador.

Dessa forma, considerando-se a delação premiada como instituto único, presente em diversas leis nacionais, procurar-se-á responder à seguinte indagação: a delação premiada é o instituto da persecução penal mais eficaz para o cumprimento da justiça e das leis?

Como fundamentação à pesquisa no sentido de se responder ao problema proposto, analisar-se-á o conceito de delação premiada e sua evolução histórica, abordando-se as legislações estrangeiras que tratam do instituto, bem como o início de sua utilização e seu estágio atual no Brasil na operação Lava Jato.

Será demonstrado ao longo do trabalho como o crime organizado tem ampla rede de sofisticação, muita influência e mecanismos astutos para esconder os rastros dos seus crimes, por isso que tem que ser combatido e um meio que auxilia em tudo isso é a delação premiada.

Não poderia deixar de estar presente em um estudo como este as controvérsias acerca da delação premiada, visto ser muito criticada por grande parte de doutrinadores. Entretanto, a diversidade de ideias e pensamentos é que aperfeiçoa os institutos jurídicos e, assim, ao lado de críticas, há os elogios a se considerar. Se de um lado é tida como procedimento antiético, por outro, leva esperança à sociedade no sentido de solução de crimes, tão assolada por delitos de toda natureza.

Diante da controvérsia apresentada, que cerca o instituto, mister se faz analisar sua constitucionalidade, pois assim se terá a certeza que o procedimento poderá continuar a ser aplicado, em que pesem as diversas críticas que sofre. Para essa tarefa, dois princípios constitucionais servirão de suporte: o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade da pena pois estão ligados diretamente à ideia de constitucionalidade.

Como metodologia de procedimento, será utilizado o método histórico, investigando-se as origens do instituto nas legislações estrangeira e pátria, o que possibilitará a compreensão acerca de como a delação premiada evoluiu desde suas origens até os dias de hoje. Também nessa linha utilizar-se-á o método comparativo, analisando-se os posicionamentos contrários e favoráveis existentes na doutrina

A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, com consulta a livros, monografias, artigos retirados da internet e de revistas especializadas, o que constitui em farto material, essencial para a análise do instituto da delação premiada.

2 - HISTÓRICO NA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

O instituto da delação premiada podemos dizer que é um dos meios de obtenção de provas por cooperação do acusado mais antigo do mundo, já que com uma análise rápida podemos considerar que Jesus foi delatado por Judas, esse instituto originou-se no direito estrangeiro, e posteriormente exportado para o Brasil. Na Idade Média a delação era valorada segundo dois critérios: se feita sob confissão espontânea e se a confissão era obtida sob tortura. Aquele que confessasse espontaneamente estaria inclinado a mentir em prejuízo de outrem. Naquela época, considerava-se que era mais fácil o corréu mentir do que falar a verdade, não havia impedimentos na época da obtenção da delação por meio de tortura.¹

Todos os povos buscam a verdade dos fatos e essa busca sempre foi muito valorizada, não depende da cultura ou raça, por isso com o tempo foram criadas recompensas dar mais diversas para obter a verdade:

As notícias do início da utilização da colaboração processual remontam há varas gerações, uma vez que sempre esteve relacionada à instauração de uma investigação preliminar ou já diretamente a um processo com fins de aplicação de pena, desde um severo castigo ou tortura, até a pena de morte.

Conforme a análise da cultura dos povos ocidentais ou orientais, em ambos, a questão da verdade sempre foi valorizada e pregada como princípio de fé e religião, podendo acarretar a morte daquele que se omitisse em relatar a verdade ao rei ou a outro soberano.

Assim, a busca pela verdade sempre trouxe curiosidade e importante valor, influenciando a propagação de recompensas por parte das autoridades aos que relatassem algo importante para elucidar e trazer novos fatos. [...]²

2.1 - NO DIREITO ITALIANO

No direito italiano, a delação premiada encontra-se regulada pelo artigo 289bis e 630, do Código Penal e pelas leis no 304/82, 34/87 e 82/91.³ Há ainda o Decreto-lei no 678/1994, o qual disciplinou que os requisitos para a admissão de uma pessoa como colaboradora devem

¹ GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz. 2006.p.101

² AMORIM, Evandro Queiroz de. **Delação Premiada. Trabalho de conclusão de curso de direito**, Centro Universitário do Distrito Federal – UniDF. Brasília-DF:2005.p.12.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte especial**. 4 ed., São Paulo: Saraiva. 2008, v .3,p. 124.

ser interpretados de forma restritiva, prevendo inclusive um procedimento instrutório para a avaliação das declarações preliminares do interessado.

No direito italiano, a origem histórica do fenômeno dos “colaboradores da Justiça” é de difícil identificação; porém sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa. O denominado pentitismo do tipo mafioso permitiu às autoridades uma visão concreta sobre a capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de Colaboradores da Justiça).⁴

A denominação pentito, que deu origem ao fenômeno do pentitismo, foi criada pela imprensa nos anos 70, para designar a figura jurídica prevista no art. 3º da Lei no 304/82, ou seja, o sujeito que, submetido a processo penal, confessava sua própria responsabilidade e fornecia às autoridades notícias úteis à reconstituição dos fatos do crime (conexos com o terrorismo) e a individualização dos respectivos responsáveis.⁵

A lei italiana no 82, de 15 de março de 1991, que resultou da conversão do Decreto-lei nº 8, de 15 de janeiro de 1991, precisamente em seu artigo 6º, alterou o art. 289bis do Código Penal italiano, estabelecendo pena menor para o coautor de sequestro com fins de terrorismo ou subversão da ordem democrática que libertar a vítima, isto é, pena de dois a oito anos de reclusão. É bom lembrar que a pena, excluindo tais benefícios, é de 25 a 30 anos, se não houver morte. Se houver, a pena é de 30 anos quando ocorrer por culpa em sentido estrito; ou prisão perpétua, quando a morte for voluntariamente causada.⁶

Um dos mais emblemáticos casos de delação ocorridos na Itália envolveu o mafioso Tommaso Buscetta. Ele fez suas revelações ao juiz Giovanni Falcone, do pool de magistrados antimáfia, na operação que ficou conhecida como “operação mãos limpas”. Buscetta não queria

⁴ D’AMICO, Silvio. Il **collaboratore dela giustizia**. Roma: Laurus Robuffo, 1995, p. 11-16 apud Silva, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. São Paulo: Atlas, 2003, p.79.

⁵ D’AMICO, Silvio. Il **collaboratore della giustizia**. Roma: Laurus Robuffo, 1995, p. 22 apud SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 79.

⁶ GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. . Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 102.

prêmios pelas delações, como redução de pena e liberdade.⁷ Apenas postulou segurança pessoal e proteção aos seus familiares, ou melhor, à esposa carioca e aos dois filhos brasileiros do casal. Todos foram transferidos para os EUA, num acordo entre os governos.

A exigência de Buscetta era legítima. Os adversários mafiosos tinham matado seus dois filhos do primeiro casamento, o irmão, o genro e nenhuma dessas vítimas pertencia à Cosa Nostra.⁸

As confissões de Buscetta ao juiz Giovanni Falcone resultaram na abertura do chamado maxi processo criminal, cujo julgamento foi iniciado em fevereiro de 1986 e concluído em dezembro de 1987, resultando em 475 réus mafiosos. Do maxi processo houve 19 condenações à pena de prisão perpétua e, somadas as outras sanções, 2.665 anos de cárcere.⁹

Devido às suas delações, Buscetta foi cumprir pena nos Estados Unidos, para não ser eliminado. As delações de Buscetta começaram em julho de 1984 e duraram sete meses, desses quatro meses na Itália e três nos EUA. O juiz Falcone, que esteve à frente do maxi processo criminal contra a máfia, ficou na Itália e foi eliminado.¹⁰

Paradoxalmente, o mafioso Giovanni Brusca, que acionou a carga de dinamite que matou o juiz Falcone, a esposa e os quatro guardas da escolta, tornou-se um colaborador da Justiça. Durante quatro anos, o Ministério Público analisou e checkou as informações de Brusca. Inicialmente, ele usou as delações para se vingar de inimigos, mas advertido pela magistratura italiana do Ministério Público acerca da possibilidade de não obter os benefícios advindos com a colaboração, resolveu contar a verdade.¹¹

⁷ MAIEROVICH, Wálter Fanganiello. **Mensalão: Valério candidato a Buscetta brasileiro**. IBGF: Instituto Brasileiro Giovanne Falcone. São Paulo, 17 set. 2008. Disponível em <[http://www.ibgf.org.br/index.php?data\[id_secao\]=3&data\[id_materia\]=557](http://www.ibgf.org.br/index.php?data[id_secao]=3&data[id_materia]=557)>.

⁸ MAIEROVICH, Wálter Fanganiello. **BUSCETTA. IBGF: Instituto Brasileiro** Giovanne Falcone. São Paulo, 17 set. 2008. Disponível em <[http://www.ibgf.org.br/index.php?data\[id_secao\]=3&data\[id_materia\]=557](http://www.ibgf.org.br/index.php?data[id_secao]=3&data[id_materia]=557)>.

⁹ CERQUEIRA, Thales Tácito P. Luz de Pádua. **Delação Premiada. Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano IX, n. 208, 15 set. 2005, p. 24-33.

¹⁰ MAIEROVICH, Wálter Fanganiello. **Mensalão: Valério candidato a Buscetta brasileiro**. IBGF: Instituto Brasileiro Giovanne Falcone. São Paulo. 17 set. 2008. Disponível em <<http://www.ibgf.org.br/index>>.

¹¹ Na Itália, a magistratura é carreira única entre Ministério Público e magistrado, sendo o Ministério Público conhecido como “magistratura de pé”. A escola de formação é a mesma e somente após um período se escolhe entre a magistratura propriamente dita ou magistratura de pé, por isso que ali o magistrado investiga apud CERQUEIRA, Thales Tácito P. Luz de Pádua. **Delação Premiada. Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano IX, n.208, 15 set. 2005, p. 24-33.

Apesar de a Itália contar com leis a respeito da delação premiada já antes da operação mãos limpas, foi somente em 1991 que a lei disciplinou normas para a proteção dos colaboradores da justiça. O projeto de lei italiano surgiu pós-Buscetta, em 1989, e foi sancionado em 1991.¹²

No direito italiano, há três figuras relacionadas à colaboração com a justiça, quais sejam:

Regime jurídico do “arrependido”, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, dissolve ou determina a dissolução da organização criminosa; retira-se da organização, se entrega sem opor resistência ou abandona as armas, fornecendo, em qualquer caso, todas as informações sobre a estrutura e organização da *societas celeres*; impede a execução dos crimes para os quais a organização se formou;

[...]

Regime jurídico do “dissociado, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, se empenha com eficácia para elidir ou diminuir as consequências danosas ou perigosas do crime ou para impedir a prática de crimes conexos e confessa todos os crimes cometidos:

[...]

Regime jurídico do “colaborador”, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, além dos comportamentos acima previstos, ajuda as autoridades policiais e judiciárias na colheita de provas decisivas para a individualização e captura de um ou mais autores dos crimes ou fornece elementos de prova relevantes para a exata reconstituição dos fatos e a descoberta dos autores.¹³

Ainda relacionado às três figuras acima descritas, Eduardo Araújo Silva esclarece:

Pela lei, o “arrependido” poderia ser beneficiado com hipóteses de não-punibilidade, atenuantes e com a suspensão condicional da pena; porém, a proteção poderia ser revogada se as declarações fossem mentiras ou reticentes. Por outro lado, a designação dissociado surgiu na Lei no 34/87, que tratava exclusivamente das organizações e dos movimentos de matriz terrorista ou eversiva. O art. 18 dessa lei nacional previa o “comportamento daquele que, imputado ou condenado por crime como finalidade terrorista ou de eversão ao ordenamento constitucional, admitia as atividades efetivamente desenvolvidas e demonstrava comportamento incompatível com o vínculo

¹² MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. BUSCETTA . **IBGF: Instituto Brasileiro** Giovanne Falcone, São Paulo, 17 set. 2008. Disponível em <[http://www.ibgf.org.br/index.php?data\[id_secao\]=3&data\[id_materia\]=557](http://www.ibgf.org.br/index.php?data[id_secao]=3&data[id_materia]=557)>.

¹³ GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Crime organizado no sistema italiano**. In: Penteadó, J. de C. (Coord.) *Justiça Penas*, v. 3: críticas e sugestões, o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 15 apud GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 103-104.

associativo e de repúdio à violência como método de luta política”. A diferença entre as duas figuras estava no fato de que, enquanto para os “arrepentidos” eram exigidas apenas declarações sobre os fatos e os envolvidos no crime, para o “dissociado”, além dessas informações, exigia-se também sua ruptura com a ideologia política que motivava o seu comportamento criminoso. Por fim, a figura do “colaborador da Justiça” é uma evolução ampliadora dos dois modelos anteriores, prevista primeiramente no art. 10 da Lei no 82/91, abrangendo aqueles que genericamente colaboraram com a Justiça ou apresentam declarações úteis no curso das investigações, independentemente de serem co-autores ou partícipes dos crimes investigados, testemunhas ou pessoas que colaboraram de alguma forma com as autoridades responsáveis pela investigação.¹⁴

A colaboração premiada, na Itália, produziu bons resultados, com a diminuição das atividades da máfia, notadamente na operação mãos limpas (operazione mani pulite).

Os benefícios concedidos na Itália aos colaboradores referem-se principalmente aos crimes cometidos contra a segurança interior do Estado, como por exemplo, sequestro por motivo de terrorismo ou subversão, e contra a liberdade individual. Na Itália, o subterfúgio do prêmio mediante colaboração com a justiça é exclusivamente direcionada ao desmantelamento da Máfia e visa derrocar sua estrutura de atuação eficiente e sigilosa.¹⁵

2.2 - NO DIREITO AMERICANO

Nos Estados Unidos, a possibilidade da colaboração com a justiça encontra-se inserida no plea bargaining, que é a possibilidade ampla de negociação que tem o representante do Ministério Público para fazer acordos com o acusado e sua defesa, estando reservada ao juiz a devida homologação desse acordo negociado.¹⁶

Nesse modelo o prosecutor americano possui ampla discricionariedade para fazer o acordo. É o Ministério Público que conduz a investigação policial, decide pela propositura ou

¹⁴ D'AMICO, Silvio. *Il collaboratore della giustizia*. Roma: Laurus Robuffo, 1995, p. 11-16 apud SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 79.

¹⁵ KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>

¹⁶ GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 105.

não de ação (sem qualquer interferência do Poder Judiciário), bem como a realização de acordos com a defesa ou a condução do feito a Juízo.¹⁷

Pode ainda o Ministério Público negociar a pena do acusado, sempre buscando uma solução amena para situação, entretanto, a absolvição está excluída dessa negociação, trata-se da construção de um sistema de culpa.¹⁸

O Promotor de Justiça age de modo jurídico-política e conclui, após a investigação, pelo interesse na propositura da ação penal, considerando tanto questões de política criminal como também chances e possibilidades.¹⁹

Esse sistema diverge do adotado no Brasil, em que o Ministério Público tem a obrigatoriedade quanto à propositura da ação penal. Conforme ensina Fernando Capez:

Identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal. Há, quanto à propositura desta, dois sistemas diametralmente opostos: o da legalidade (ou obrigatoriedade), segundo o qual o titular da ação está obrigado a propô-la sempre que presentes os requisitos necessários, e o da oportunidade, que confere a quem cabe promovê-la certa parcela de liberdade para apreciar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o da legalidade, ou obrigatoriedade, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar critérios de política ou de utilidade social (grifou-se).

[...]

Atualmente, o princípio sofreu inegável mitigação com a regra do art. 98, I, da Constituição da República, que possibilita a transação penal entre Ministério Público e autor do fato, nas infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes apenados com, no máximo, um ano de pena privativa de liberdade e contravenções penais). A possibilidade de transação (proposta da aplicação de pena não privativa de liberdade) está regulamentada pelo art. 76 da Lei 9.099/95, substituindo nessas infrações penais o princípio da obrigatoriedade pelo da discricionariedade regrada (o Ministério Público

¹⁷ GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 105.

¹⁸ FIGUEIREDO DIAS, Jorge e COSTA ANDRADE, Manoel. Ob. Cit. pg. 484, apud GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. **Plea Bargaining no Processo Penal: perda das garantias**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2123>>.

¹⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 136.

passa a ter liberdade para dispor da ação penal, embora essa liberdade não seja absoluta, mas limitada às hipóteses legais).²⁰

Essas medidas, antes vedadas na área criminal quanto às ações penais públicas, passaram a ser admitidas pela Constituição Federal nas causas de competência dos Juizados Especiais (art. 98, I). Com isso relativiza-se o princípio da obrigatoriedade, que era de aplicação absoluta nas ações penais públicas e possibilita-se, no âmbito do procedimento, uma rápida solução do conflito de interesses, com a aquiescência das partes envolvidas.²¹

Com efeito, a Lei 9.099/95, no que concerne ao Juizado Especial Criminal, quebra com o rígido sistema da obrigatoriedade, passando a admitir a “discricionariedade regulada pela lei”.

Em relação à transação penal, não se trata de aceitação do princípio da oportunidade – nem do guilty plea (declarar-se culpado) nem do plea bargaining, como acontece nos Estados Unidos, onde o Promotor tem ampla discricionariedade para propor o acordo com o acusado sobre os fatos, a qualificação jurídica da pena, mas de mitigação da obrigatoriedade por via procedimental.²²

Assim, o Ministério Público não pode deixar de oferecer acusação em troca da confissão de um crime menos grave ou da colaboração do suspeito para a descoberta de coautores, como ocorre no plea bargaining americano.²³

O Ministério Público, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95, continua vinculado ao princípio da legalidade processual (obrigatoriedade), mas sua proposta, presentes os requisitos legais, somente pode versar sobre uma pena alternativa (restritiva de direitos ou multa), nunca sobre a privativa de liberdade.

²⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral**. 6a ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p.477-478.

²¹ MIRABETE, Julio Fabrini. **Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 3 ed., São Paulo: Atlas, 1998, p. 27.

²² MAGALHÃES PINTO, Oriana Piske de Azevedo. **A transação penal e a ação penal privada**. In Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, ano 4, n. 17, out./dez., 2005, p. 125-128.

²³ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099**, de 26.09.1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 63.

Assim, o Ministério Público dispõe sobre a sanção penal original, mas não pode deixar de agir dentro dos parâmetros alternativos. A isso se dá o nome de princípio da discricionariedade regulada ou regradada.²⁴

Um dos problemas do sistema americano é a concentração de poder nas mãos do Promotor de Justiça. Com ampla discricionariedade para fazer acordos com o acusado, o plea bargaining está susceptível a falhas de natureza de manipulação política e social na aplicação do Direito Penal. Não há ampla defesa e quase que a totalidade dos princípios constitucionais são atropelados.²⁵

Pode ocorrer de o Promotor optar pela não propositura da ação, propondo uma pena diferenciada ou um tipo penal mais brando. Entretanto, quando o acusado recusa a fazer o acordo, é como se desafiasse o Promotor a provar sua culpa. Nesse caso, será que o Ministério Público agirá como custos legis, atuará no sentido de buscar sempre a verdade material ou não desejará ele obter a condenação no tipo mais grave? Poder-se-á configurar o temor do réu perante seu "inquisidor" ao não aceitar sua proposta de condenação e ainda tê-lo de enfrentar em juízo. Implicitamente, os que recusam a guilty plea são considerados incômodos e perturbadores, e acabam por ser punidos mais pesadamente.²⁶

É função do direito penal zelar pela paz da sociedade, porém, antes de sua aplicação, há que se perquirir através do processo penal se deve ou não ser culpado o acusado, tendo em vista o princípio constitucional da presunção de inocência.²⁷

2.3 - NO DIREITO ESPANHOL

A delação premiada encontra-se tipificada nos artigos 376 e 579, no 3, do Código Penal Espanhol.²⁸

²⁴ MAGALHÃES PINTO, Oriana Piske de Azevedo. **A transação penal e a ação penal privada**. In Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, ano 4, n. 17, out./dez., 2005, p. 128.

²⁵ GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. **Plea Bargaining No Processo Penal: perda das garantias**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2123>>

²⁶ GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. **Plea Bargaining no Processo Penal: perda das garantias**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2123>>

²⁷ GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. **Plea Bargaining no Processo Penal: perda das garantias**. Jus Na-vigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2123>>

²⁸ 63 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte especial**. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, v.3, p. 124.

No direito espanhol o instituto da delação premiada recebe a denominação coloquial de delinquentes arrependidos (delinquentes arrependidos). Sua conduta consiste em abandonar suas atividades, confessar seus atos e revelar para a justiça a identidade do restante dos participantes nos crimes ou apresentá-lo diretamente a ela ou que os atos de arrependimento possam evitar os resultados dos crimes. As causas de exclusão, atenuação ou remissão de pena aplicam-se a esses casos, mas principalmente àqueles relacionados ao terrorismo.²⁹

É necessário que haja cooperação eficaz para a obtenção de provas que impeçam a atuação ou desenvolvimento das organizações criminosas em que tenha participado. O legislador espanhol previu tanto a colaboração preventiva quanto repressiva, exigindo que essa seja eficaz para a concessão da benesse.³⁰

O artigo 376 e 579 do Código Penal Espanhol possuem redações semelhantes, sendo que o artigo 376 trata dos crimes contra a saúde pública referindo-se, especificamente, a organizações ou associações dedicadas ao tráfico ilegal de drogas e o artigo 579, dos crimes de terrorismo.³¹

2.4 - NO DIREITO ALEMÃO

Na Alemanha, existe a Kronzeugenregelung que, em tradução literal, conforme a ferramenta de tradução do site www.google.com.br significa “clemência”,³² podendo também ser entendido como a regulação dos testemunhos. No sistema alemão, o juiz pode diminuir de modo discricionário a pena ou não aplicá-la quando o agente se empenha séria e voluntariamente para impedir a continuação da associação ou a prática de um crime ou denúncia voluntariamente a uma autoridade capaz de impedir o delito.³³

²⁹ VILLAREJO, Julio Díaz-Maroto. **Algunos aspectos jurídicos-penales y processuales de la figura del “arrepentido”**, *Revista Ibero-Americana de Ciências Criminales*, ano 1, no 0, maio-agosto, 2000 apud GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 107.

³⁰ KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Jus Na-vigandi, Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>.

³¹ 67 GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 108.

³² FERRAMENTA DE IDIOMAS. Disponível em http://www.google.com.br/language_tools?hl=pt-BR. Acesso em: 21 out. 2008.

³³ GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 109.

Existe também a possibilidade de o Estado dispensar a ação penal, podendo ainda arquivar o procedimento já iniciado, atenuar ou dispensar a aplicação da pena 70 quando o acusado prestar informações idôneas para impedir ou esclarecer o delito de terrorismo ou conexo ou capturar seus autores.³⁴

O Código Penal alemão concede o benefício da diminuição da pena ou sua dispensa mesmo quando a colaboração do agente não é efetiva, ou seja, não evita o crime, mas que, ao menos, diminua o perigo provocado, impeça que a atividade criminosa seja continuada ou sucedida por outra ou contribua para que a associação criminosa se extinga. Quando o resultado é completo e eficaz no sentido de impedir o crime, é concedida a impunidade total ao delator.³⁵

2.5 - NO DIREITO COLOMBIANO

A Colômbia regula a delação premiada nos artigos 413 a 418 de seu Código Penal. O artigo 369-A do Código de Processo Penal colombiano estabelece uma série de benefícios àquele que colaborar com a administração da justiça. Deve-se atentar para o fato de que, ao contrário da matéria regulada em outras legislações, a concessão dos benefícios não está condicionada à confissão. Mas não basta ao agente apenas delatar seu comparsa. Essa delação deve estar acompanhada de provas eficazes.³⁶

Note-se que, não exigindo a legislação colombiana que a delação venha acompanhada da confissão do agente, o Estado deverá provar a culpa deste em juízo, uma vez que, delatando os comparsas e não confessando, não há como, no momento da delação, incriminar o delator.

2.6 - NO DIREITO PORTUGUÊS E EM OUTRAS LEGISLAÇÕES

O direito português também inseriu alguns dispositivos sobre a delação premiada em seu Código Penal, os quais, como a maioria das legislações estrangeiras, referem-se a associações criminosas, tratadas no Brasil como crime organizado. São estes os dispositivos:

³⁴ OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. **O direito premial brasileiro: breve excursus acerca dos seus aspectos dogmáticos**. Presidente Prudente. In: Intertemas: Revista do Curso de Mestrado em Direito. v. 2, 2001 apud

³⁵ KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>.

³⁶ GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 110.

Artigo 299 - Associação criminosa

1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

[...]

4 - As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

Artigo 300o - Organizações terroristas

[...]

6 - É correspondentemente aplicável o disposto no no 4 do artigo 299o.

Artigo 301 - Terrorismo

1 - [...]

2 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Segundo a doutrina portuguesa de Germano Marques da Silva,³⁷ o crime de associação criminosa previsto no artigo 299o acima transcrito é um crime de participação necessária, pois a organização ou associação pressupõe a participação de vários agentes e que estes pertençam ao grupo, organização ou associação. Diz o citado autor que o crime de associação criminosa (artigo 299) é distinto dos crimes que a associação venha a promover.

Dessa forma, os crimes cometidos em execução do programa de associação são crimes autônomos, crimes distintos do crime de associação criminosa. Fazendo um paralelo com a legislação brasileira, o crime de associação criminosa previsto no artigo 299o do Código Penal Português é o mesmo crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288, do Código Penal Brasileiro.

³⁷ SILVA, Germano Marques da. **Direito Penal Português. Parte geral. Teoria do crime.** Lisboa/São Paulo: Verbo, 1998, v. 2, p. 298 e 300.

Não fosse a atenuação de penas ou até mesmo a extinção da punibilidade em decorrência da previsão da delação do agente, prevista nos artigos transcritos, a desistência dos partícipes dos crimes de associação criminosa e organizações terroristas reger-se-iam pelos artigos 24 (desistência) e 25 (desistência em caso de participação), mas as normas acima criam um regime especial, o da colaboração do agente para a mitigação do resultado do crime ou até mesmo a sua não ocorrência.³⁸

Registre-se que a delação premiada é ainda regulada nas legislações do Chile (artigos 80 do Código Penal) e da Argentina (art. 217 do Código Penal).³⁹

2.7 - HISTÓRICO NO BRASIL

No Brasil, a delação premiada teve sua origem nas Ordenações Filipinas, que esteve em vigência de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. A parte criminal do Código Filipino constava no Livro V, Título CXVI, que tratava da delação premiada, sob o título “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”, que concedia o perdão aos criminosos delatores e tinha abrangência, inclusive, por premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios.⁴⁰

A delação premiada também se fez presente em movimentos histórico-políticos, como a Inconfidência Mineira, em que um dos inconfidentes, Coronel Joaquim Silvério dos Reis delatou seus companheiros e obteve da Fazenda Real o perdão de suas dívidas.⁴¹

Mais recentemente, a delação premiada foi usada durante o Golpe Militar de 1964 com o fim de descobrir supostos “criminosos” que não concordavam com o regime militar repressivo.⁴²

³⁸ 76 Ibidem, p. 302.

³⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte especial**. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, v.3, p. 124.

⁴⁰ JESUS, Damásio de. **Delação Premiada**. Revista Justilex. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

⁴¹ REIS, Eduardo Almeida, **De Colombo a Kubitschek: Histórias do Brasil**. 2a ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1979, p. 52 apud SANTOS, Abraão Soares dos. **A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 818, 29 set.2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7353>>.

⁴² GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 111.

Depois das Ordenações Filipinas, quando houve a primeira previsão legal sobre a delação premiada no Brasil, não se cogitou mais desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Quase 400 anos depois, somente em 1990 surgiu a primeira lei (e viriam outras)⁴³ que veio regulamentar o instituto: a lei dos crimes hediondos, Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Por meio do artigo 7º, acrescentou o § 4º ao artigo 159 do Código Penal, cuja redação foi posteriormente modificada pela Lei 9.269, de 2/4/1996. A lei 8.072/90 também consagrou o instituto em seu § único do artigo 8º.

Posteriormente, a Lei 8.137, de 27/12/1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo teve inserida pela Lei 9.080, de 19/7/1995, em seu artigo 16, o parágrafo único. Esta última lei também acrescentou o § 2º ao artigo 25 da Lei 7.492, de 16/6/1996.

Apesar de não mencionada pela maioria dos doutrinadores, a Lei 8.884, de 11/6/1994, que trata da prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica trouxe uma modalidade de delação premiada, denominada, em seu artigo 35-B, de acordo de leniência. Diferenciando-se em relação às demais legislações, essa modalidade de delação pode ser aplicada às pessoas físicas e jurídicas que colaborarem com as investigações e o processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades.⁴⁴

Após veio a Lei 9.034, de 3/5/1995, revogada em 2013 pela Lei 12.850/13⁴⁵ que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, a nova lei trouxe em seu extenso art. 4º todo o dispositivo que trata sobre a delação premiada, e a Lei 9.613,⁴⁶ de 3/3/1998, que trata dos crimes de “lavagem” de dinheiro.

⁴³ Vide página 85 - Tabela 1 - Leis que tratam de delação premiada.

⁴⁴ GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 113.

⁴⁵ BRASIL, Lei 12.850(2013). **Lei de Organizações Criminosas**. DF: Congresso Nacional, (2013). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm.

⁴⁶ BRASIL, Lei 9.613(1998). **Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro**. DF: Congresso Nacional, (1998). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm

Seguiu-se a lei 9.807, de 13/7/1999⁴⁷, sobre programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. Essa lei foi mais abrangente ao tratar da delação, pois estabeleceu maiores requisitos para a concessão do benefício e, em seu artigo 13, possibilitou o recebimento do perdão judicial como prêmio ao réu colaborador, o que não tinha sido mencionado em nenhuma das leis citadas, além de ter dedicado o artigo 15 sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Com relação aos entorpecentes, foi instituída a Lei 10.409, de 11/1/2002, posteriormente revogada pela Lei 11.343, de 23/8/2006⁴⁸. Esta última regulou a delação premiada em seu artigo 41.

⁴⁷ BRASIL, Lei 9.807(1999). **Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas**. DF: Congresso Nacional, (1999). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>

⁴⁸ BRASIL, Lei 11.343(2006). **Lei de Drogas**. DF: Congresso Nacional, (2006). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>

3 - CONCEITO E DISPOSITIVOS LEGAIS

A delação premiada é um acordo entre o agente e o Estado, este agente recebendo como “prêmio” redução de sua pena, em alguns casos até mesmo o perdão total da sua pena, este instituto é muito usado no combate ao crime organizado, a complexidade nas ações destas organizações criminosas é tão grande que vir a descobrir seus crimes é uma tarefa árdua para o Estado, por isso o acordo beneficia o delator para que seja possível levar a justiça todos os criminosos participantes.

O instituto da delação premiada não é encontrado no nosso Código de Processo Penal e nem no Código Penal, os dispositivos legais são encontrados em leis esparsas que garantem sua aplicabilidade como persecução penal contra alguns crimes, sendo esses:

3.1 - LEI DE CRIMES HEDIONDOS – 8.072/1990

A Constituição Federal prevê no Art. 5º, inciso XLIII⁴⁹, que os crimes considerados hediondos "serão inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia", portanto, foi necessário a elaboração de norma infraconstitucional para definir quais crimes seriam hediondos:

Art 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Nesta ótica que após dois anos da promulgação da Constituição da República de 1988 a delação passou a vigorar e ser um meio legal de prova, reduzindo a pena de um a dois terços do agente que delatar seu bando ou quadrilha, especificado nos arts 7º§ 4º e 8º p.u.

⁴⁹ BRASIL.Constituição(1988).**Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

Art. 7º - Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo: Art. 159.

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

3.2 - NA LEI DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E NA LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – 9.080/95

A lei 9.080/95⁵⁰ surgiu para regulamentar a delação premiada nas leis 7.492/86 e 8.137/90, aprimorando o combate aos crimes contra os sistemas financeiro e tributário do Brasil, com a lei foram acrescentados o § 2 no art. 25 da lei 7.492/86 e o parágrafo único ao art. 16 da lei 8.137/90 que dão a opção de redução de pena de um a dois terços para o agente que delatar os crimes da organização criminosa.

Art. 1º Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo:

Art. 25.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Art. 2º Ao art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é acrescentado o seguinte parágrafo único:

Art. 16.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

⁵⁰ BRASIL, Lei 9.080(1995). **Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Sistema Financeiro**. DF: Congresso Nacional, (1995). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm, lei que inseriu a delação premiada nas leis a cima

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

3.3 - NA LEI DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO

No art. 154 § 4º do Código Penal é prevista a redução de pena de um a dois terços quando o crime de extorsão mediante sequestro é cometido em concurso, podendo o agente concorrente denunciar as autoridades facilitando a libertação do sequestrado, podemos considerar o art. 154 § 4 uma delação premiada já que existe uma redução da pena e há uma entrega dos outros agentes que participaram do crime, sendo nesta delação para acarretar a redução da pena um meio útil para a libertação do sequestrado e o único meio que leve a essa libertação, se houverem outros meios que levem a essa libertação e a mesma ocorrer não se aplica a redução da pena.

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: § 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Para Celso Delmanto a delação no crime exposto é ineficaz, tendo em vista que o agente delator fica exposto dentro do sistema penitenciário a represálias que muitas das vezes custam a vida dos delatores, o que faz com que muito não delatem seus companheiros de crime, tendo em vista que a delação pode salvar a vida do sequestrado seria mais coerente a isenção da pena.

3.4 - NA LEI DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES – 9.613/98

A lei 9.613/98 surgiu no Brasil como o propósito de regular a licitude do sistema econômica, visando proteger as operações lícitas e afastar as operações ilícitas, nessa lei a delação está disciplinada no art. 1º § 5º, sendo este artigo modificado e tendo uma nova redação

a partir da lei 12.683/2012⁵¹, neste caso tem a possibilidade de redução de um a dois terços da pena, e até a possibilidade da pena ser substituída por uma restritiva de direitos, sendo possível apenas se o agente delator colabore de forma espontânea com as autoridades para que sejam esclarecidos as infrações, a autoria, a localização dos bens, direitos ou valores da atividade criminosa.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

3.5 - NA LEI DE PROTEÇÃO AS TESTEMUNHAS – 9.807/99

A lei 9.807/99⁵², em seu art. 13, dispõe que o juiz pode de ofício ou a requerimento das partes conceder o perdão judicial, conseqüentemente a extinção da punibilidade do agente delator, para isto acontecer o acusado precisa ser réu primário e a sua delação precisa identificar os coautores, a localização da vítima com sua integridade física preservada ou a recuperação total ou parcial do produto do crime, seu parágrafo único ainda remete a personalidade do beneficiado, a gravidade e repercussão do fato criminoso para ser concedido o perdão judicial.

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

⁵¹ BRASIL, Lei 12.683(2012). **Lei de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores** DF: Congresso Nacional, (2012). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>

⁵² BRASIL, Lei 9.807(1999). **Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas**. DF: Congresso Nacional, (1999). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>

Já o art. 14 da lei define que havendo condenação deverá haver uma redução de um a dois terços da pena, comparando esta lei com as anteriores podemos perceber que esta é a única que dá a possibilidade do perdão judicial ao agente delator. O art. 15 traz a problemática da ameaça que o agente delator recebe e traz meios de proteção para garantir sua segurança, estando preso ou não, no caso de estar preso o mesmo é separado dos demais detentos, não importando o regime que esteja cumprindo sua pena, já em liberdade durante a instrução criminal o juiz pode aplicar as mesmas medidas de proteção a testemunhas que estão descritas no art. 8º da respectiva lei.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

3.6 - NA LEI ANTIDROGAS – 11.343/06

A nova lei de tóxicos⁵³ em seu art. 41 traz ao acusado que colaborar de forma voluntária na investigação policial e no processo criminal identificando os demais coautores ou partícipes do crime terão uma redução de pena de um a dois terços.

Art. 41 O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

3.7 - NA NOVA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – Lei 12.850/13

Na nova lei das organizações criminosas a delação premiada está elencada em seu art. 4º, *caput*, para fazer jus ao “prêmio” o agente delator tem que fazer ser possível um dos resultados dos incisos do referido artigo, será também considerada para a concessão a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da delação.

Em seus incisos estão elencados o que a delação tem que entregar para os investigadores para dismantelar a organização criminosa, como identificar coautores e partícipes e as infrações penais por eles praticadas, revelar a estrutura hierárquica e como são divididas as tarefas da organização, prevenção das infrações penais decorrentes das atividades da organização, levar a recuperação total ou parcial do produto/proveito das infrações praticadas e a localização eventual de vítima com sua integridade física preservada (Art.4º, incisos, I ao V da lei 12.850)⁵⁴.

Cabe ainda ao Ministério Público a prerrogativa dada a ele pelo parágrafo segundo, se a delação for considerada relevante o MP, a qualquer tempo, e o delegado de polícia nos autos do inquérito policial, tendo que ter o delegado a manifestação do MP, poderão requerer ou

⁵³ BRASIL, Lei 11.343(2006). **Lei de Drogas**. DF: Congresso Nacional, (2006). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm >

⁵⁴ BRASIL, Lei 12.850(2013). **Lei de Organizações Criminosas**. DF: Congresso Nacional, (2013). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm.

representar ao juiz para o agente delator ter o perdão judicial, mesmo esse benefício não sendo oferecido inicialmente na proposta.

O agente delator pode ter o prazo para oferecimento da denúncia ou o processo suspenso por até seis meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas alinhadas na colaboração, com isso os prazos prescricionais dos crimes comeditos ficam suspensos, pode-se entender que isso garante que a delação não será usada para que o crime fique prescrito e o agente delator não cumpra sua pena, o parágrafo terceiro da lei traz esse dispositivo.

Em seu parágrafo quarto o Ministério Público tem a opção de deixar de oferecer a denúncia ao colaborador nas mesmas hipóteses do caput desde que o delator, não seja o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração as investigações.

A delação pode ser feita a qualquer momento, se for após a sentença o parágrafo quinto traz pelo legislador a opção de progressão de regime mesmo ausentes os requisitos objetivos, ou diminuição da pena em até metade da condenação.

O juiz por ser o terceiro pilar de todo processo não participa das negociações realizadas para a delação premiada, não cabe a ele essa negociação já que é parte imparcial do processo, apenas após a negociação entre o delegado e a defesa, ou entre o Ministério Público e a defesa é que a delação junto com cópia da investigação vai para homologação do juiz, o mesmo antes de homologar verifica a regularidade do ato, se está conforme a legalidade e há voluntariedade, podendo para comprovar, sigilosamente, ouvir o delator na presença de seus defensores.⁵⁵

Não atendendo aos requisitos legais o juiz pode recusar a homologação do acordo ou adequá-lo ao caso concreto para cumprir seus efeitos, mesmo depois de homologado o acordo, o delator poderá ser chamado e ouvido pelo Ministério Público ou pelo delegado responsável pelas investigações, as partes tem a faculdade de retratar-se da proposta, caso em que as provas que incriminem o delator e produzidas pela delação não poderão ser usadas exclusivamente contra ele.

⁵⁵ BRASIL, Lei 12.850(2013). **Lei de Organizações Criminosas**. DF: Congresso Nacional, (2013). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm.

A sentença irá apreciar os termos do acordo homologado e sua eficácia, e ainda que o delator tenha recebido o perdão judicial ou não tenha sido denunciado o mesmo poderá ser chamado a qualquer momento para ser ouvido, por requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial, buscando uma maior fidelidade das informações prestadas sempre que possível a delação é gravada com recursos magnéticos ou audiovisuais, na delação o delator mesmo sendo parte abre mão do direito ao silêncio e é sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade, todos esses atos na presença de seus defensores.

Em todos os atos que envolvam o delator é garantido que esteja acompanhado de seus defensores, tanto na negociação, confirmação e execução da colaboração, a sentença condenatória não pode ser proferida apenas com seus fundamentos na delação premiada, ela apenas auxilia a chegar em outras provas para fundamentar a sentença.

Art. 4o O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1o Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3o O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4o Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5o Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6o O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7o Realizado o acordo na forma do § 6o, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8o O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9o Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

3.8 - NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL⁵⁶

Em 2001, por iniciativa do senado foi criada a comissão de juristas para elaborarem um Anteprojeto do Novo Código Penal, foram nomeados membros com notório saber jurídico, representantes das mais diversas classes.

Dentro das inúmeras modificações propostas pela comissão, além de condensar as leis penais em apenas um código e não em diversas leis esparsas, foi de criar a figura do Imputado Colaborador, que, em verdade, trata-se da delação premiada, no anteprojeto que foi já foi entregue ao senado está em seu art. 160 a intenção da comissão, que a sua aplicação se dê em qualquer delito, independente da sua natureza ou da pena cominada, o artigo tem a seguinte redação.

Imputado colaborador

Art.160. O juiz, a requerimento das partes, concederá o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade, se o imputado for primário, ou reduzirá a pena de um a dois terços, ou aplicará somente pena restritiva de direito, ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a total ou parcial identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo exige acordo que será celebrado entre o órgão acusador e o indiciado ou acusado, com a participação obrigatória do seu advogado ou defensor, respeitadas as seguintes regras:

I - o acordo entre as partes, desde que tenha efetivamente produzido o resultado ou os resultados mencionados no caput deste artigo, vinculará o juiz ou tribunal da causa;

⁵⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado 236/2012**. Institui o novo Código Penal. Brasília, DF, 09 jul. 2012.

II - a delação de coautor ou partícipe somente será admitida como prova da culpabilidade dos demais coautores ou partícipes quando acompanhada de outros elementos probatórios convincentes;

III - ao colaborador da Justiça será aplicada a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas;

IV - oferecida a denúncia, os termos da delação serão dados a conhecimento dos advogados das partes, que deverão preservar o segredo, sob as penas da lei.

Não houve nenhuma novidade no quesito consequências ao colaborador, não há novos benefícios, apenas os já encontrados no ordenamento jurídico atual, quais sejam, o perdão judicial, a redução de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.⁵⁷

A inovação trazida está no parágrafo único do art. 160, que tenta afastar as críticas feitas até hoje sobre a delação premiada, determina que a aplicação da norma premial exige um acordo formal entre o órgão de acusação e o colaborador, com participação obrigatória do advogado ou defensor, buscam impedir qualquer tentativa futura de arguição de invalidade da delação.

No mesmo parágrafo único são elencados diversos condicionantes à colaboração, estabelece requisitos no âmbito da sua eficácia, considerando que apenas terá validade e repercussão jurídica se lograr êxito em identificar os envolvidos, localizar a vítima com sua integridade física preservada, ou, ainda, recupere total ou parcialmente o produto do crime. Nesse caso, haverá vinculação do juiz ou Tribunal da causa, tornando a aplicação das benesses obrigatória, tratando da antiga crítica de que o colaborador não tem atualmente garantida que o acordo será homologado.

Seguindo o modelo italiano, o novo dispositivo apresentado pela comissão condiciona a admissão da delação como prova somente quando corroborada pelos demais elementos probatórios produzidos ao longo da instrução, esse entendimento já existe em nosso ordenamento processual, mas passa a ganhar menção expressa se assim for aprovado.

⁵⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado 236/2012**. Institui o novo Código Penal. Brasília, DF, 09 jul. 2012.

Fica ainda assegurado ao colaborador a inserção ao Programa de Proteção A Vítimas e Testemunhas, forma encontrada pela comissão para aumentar o incentivo a delação, já que, não é rara a retaliação por parte dos delatados.

A última crítica que tentou ser resolvida é a do sigilo da delação, impedindo o contraditório e ampla defesa dos delatados, a partir do oferecimento da denúncia, será dada as partes a ciência dos termos do acordo às partes e seus defensores, estando todos sob o dever do sigilo.

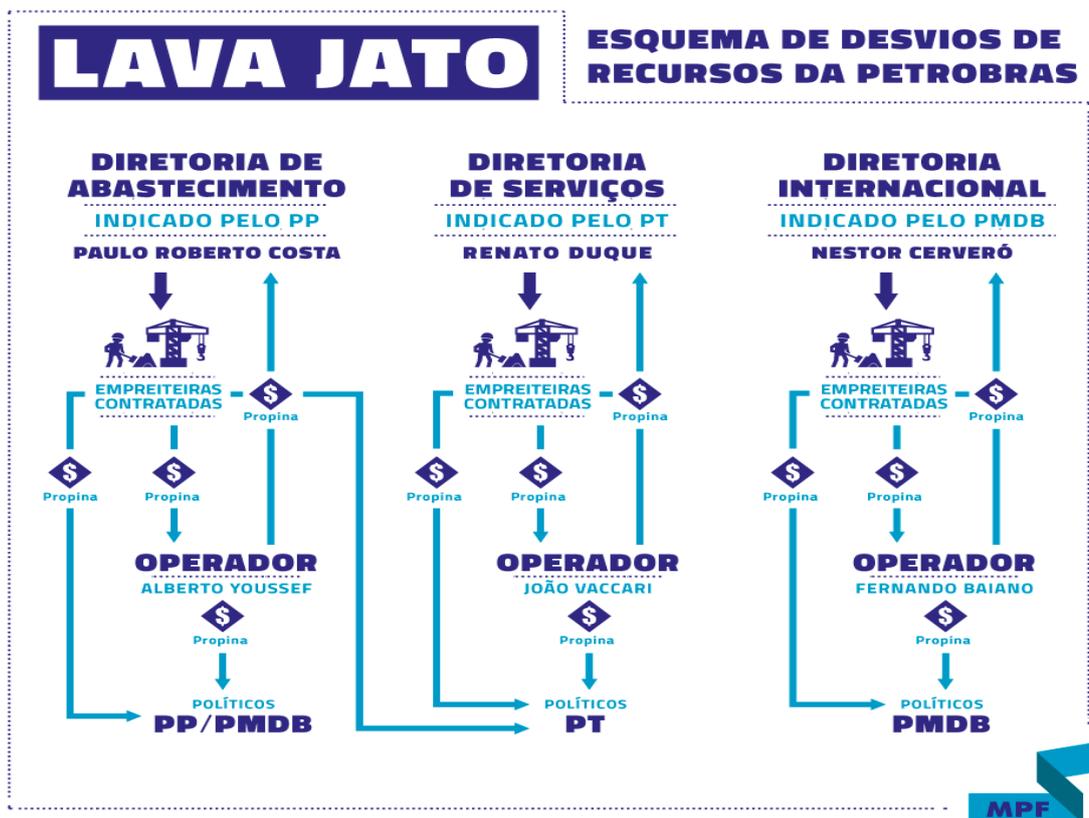
4 - A DELAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

A operação lava jato é a maior operação contra a corrupção e a lavagem de dinheiro que já foi deflagrada no Brasil, a operação teve sua primeira investida no dia 17/03/2014 e não parou mais, contando até o dia 27/07/2017 com 42 operações em todo o território brasileiro, tudo começou com a investigação a postos de gasolina e a lava jatos que eram usados para movimentar recursos ilícitos de organizações criminosas, o nome da operação continuou o mesmo, embora as investigações tenham avançados para outras organizações criminosas não sendo a mesma investigada na primeira operação.⁵⁸

Com as investigações foram descobertos rombos que o Ministério Público Federal estima em bilhões de reais desviados da Petrobrás, para tornar o esquema o máximo possível sigiloso a organização criminosa usou empreiteiras, funcionários públicos, operadores financeiros, doleiros de partidos, políticos entre outros agentes, se estima que essa operação de desvio de dinheiro tenha pelo menos 10 anos de funcionamento, eram montados cartéis com as empreiteiras executarem contratos públicos bilionários e a propina era em torno de 1% a 5% do valor total do contrato.

Para tornar mais difícil a percepção do desvio por parte dos agentes de segurança e de investigação do Brasil a organização usava inúmeras empreiteiras de empresários envolvidos no esquema e seus laranjas, para não ficar sempre nas mesmas e criar um padrão que acarretaria uma desconfiança, podemos perceber a complexidade da operação criminosa com a figura abaixo retirada do site do MPF.

⁵⁸ Site oficial do MPF, Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>



Retirada do site: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>⁵⁹

Em três anos de operação lava jato em curso podemos ver que muito já foi recuperado, mas infelizmente podemos perceber que o rombo que essas organizações criminosas causaram ao país é astronômica, podemos retirar do site da própria Polícia Federal os números até o dia de 14/08/2017 e que demonstram todo esse saldo positivo da investigação, não podemos considerar esse número absoluto por conta da continuidade das investigações e parece que quanto mais se procura mais esquemas são descobertos e o rombo cada vez vai aumentando.

⁵⁹ Site oficial do MPF, Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>

Trabalho de Polícia Judiciária	Total
Mandados de busca e apreensão (Brasil e exterior)	844
Mandados de condução coercitiva	210
Mandados de prisão preventiva (Brasil e exterior)	97
Mandados de prisão temporária	104
Prisões em Flagrante	6
Policiais envolvidos para cumprimento de medidas judiciais	4.220
Viaturas policiais	1.320*
Procedimentos de quebras de sigilo bancário e fiscal	650*
Procedimentos de quebras de sigilos de dados (telemático)	350*
Procedimentos de quebras de sigilo telefônico	330*
Inquéritos policiais instaurados	326
Inquéritos policiais em andamento	187
Processos eletrônicos abertos	1.397
Bens bloqueados ou apreendidos nas operações	R\$ 2.400.000.000,00
Repatriados	R\$ 745.100.000,00
Valores analisados em operações financeiras investigadas	R\$ 12.500.000.000.000,00

* números aproximados

Material Periciado	Total
Dispositivo de armazenamento computacional (Pen drive)	1279
Equipamento computacional (Telefone celular)	805
Dispositivo de armazenamento computacional (Disco rígido)	738

Equipamento computacional (Computador)	619
Equipamento computacional (Outros)	125
Documento contábil	96
Dispositivo de armazenamento computacional (Cartão de memória)	96
Dispositivo de armazenamento computacional (Disquete)	92
Dispositivo de armazenamento computacional (CD)	91
Documento (Outros)	91
Dispositivo de armazenamento computacional (DVD)	76
Dispositivo de armazenamento computacional (Outros)	69
Dispositivo de armazenamento computacional (Mídia ótica)	54
Elemento de munição (Projétil)	30
Dispositivo de armazenamento computacional (Fita magnética)	25
Material (Outros)	23
Equipamento computacional (Tablet)	18
Equipamento eletroeletrônico (Circuito eletrônico com memória)	10
Equipamento eletroeletrônico (Outros)	8
Material de audiovisual (Fita magnética de áudio)	5
Documento (Auto de colheita)	5
Embalagem	5
Equipamento computacional (Agenda eletrônica)	4
Arma de fogo	3
Material vegetal (Outros)	2
Equipamento computacional (Periférico)	2

Documento (IPL)	2
Munição	1
Equipamento eletroeletrônico (GPS)	1
Documento (Carteira de identidade)	1
Dispositivo de armazenamento computacional (Cartão SIM)	1

Números atualizados até 14/08/2017⁶⁰

No dia 24/09/2014 o juiz Sérgio Moro homologou o primeiro acordo de delação premiada da operação Lava Jato, o acordo foi feito entre a defesa de Luccas Pace Júnior e o MPF, Luccas é acusado de crimes financeiros e lavagem de dinheiro, era um dos envolvidos no esquema de lavagem de dinheiro da doleira Nelma Kodama e bancos envolvidos.

Depois de Luccas Pace os acordos de delação não pararam mais de serem feitos e esquemas e mais esquemas foram descobertos, uma das delações que foram de uma importância para o descobrimento do escândalo envolvendo a Petrobras foi do ex-diretor Paulo Roberto Costa e sua família, no total foram 6 delações que iniciaram a investigação na estatal brasileira, outros delatores foram importantes como o doleiro Alberto Youssef, os diretores e presidentes de empresas envolvidas como o Júlio Camargo, Augusto Mendonça, Shiko Nakandari, Dalton Avancini e Eduardo Hermelino Leite da Camargo Corrêa que é uma das empresas envolvidas e responsável pelas obras do maior desastre natural do Brasil com o rompimento da barragem de Belo Monte.

Uma das mais importantes delações foi do ex-presidente Marcelo Odebrecht, que revelou como funcionava o esquema de pagamento de propina para campanhas políticas do PT, PMDB, PP entre outros políticos, a empresa Odebrecht tinha um setor que era apenas de pagamento de propinas, além de fraudar licitações bilionárias, outra delação que tomou conta da mídia e ajudou nas investigações foram dos executivos da J&F Joesley Batista e Ricardo Saud, os dois executivos tiveram seus acordos rescindidos pelo ex-procurador geral da república Rodrigo Janot, o procurador geral alega que os executivos descumpriram as cláusulas e usando para

⁶⁰ Retirado do site da Polícia Federal, Disponível em <<http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato>>

ganhos próprios no mercado financeiro, logo após a delação ter sido feita a J&F ganhou milhões em transações na bolsa de valores.

No Rio de Janeiro tivemos a prisão do Ex-governador Sérgio Cabral, envolvido em um amplo e articulado grupo criminoso para desviar dinheiro de obras públicas, além de cobrar propina para empresas realizarem serviços públicos, a operação que levou a prisão do político é a Calicute, uma das operações que são desdobramentos da Lava Jato, além de Sérgio Cabral foram investigados inúmeros políticos e servidores públicos.

Uma das provas que essas organizações criminosas são tão bem articuladas pode ser visto no desdobramento da operação no Rio de Janeiro, o órgão que fiscaliza as contas do governo e que a princípio tinha que descobrir esses crimes e investigar era mais uma peça chave da quadrilha de Cabral, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro presidido por Jonas Lopes durante todo o mandato do ex-governador teve além do presidente mais cinco conselheiros afastados, investigados e alguns condenados.

Se a quadrilha tem poder para controlar o órgão fiscalizador das contas do governo o que não é capaz de fazer, por isso o instituto da delação premiada está sendo tão usado para acabar com essa corrupção que assolou o país, podemos assimilar que se não houvessem delações na Lava Jato o resultado não seria o mesmo, estaríamos “correndo atrás do rabo” já que não teria um norte para investigar pelo tamanho dos crimes praticados.

Por causa da alta complexidade dos crimes cometidos por essas organizações criminosas muitas delações estão indo além do previsto em lei no quesito de benefício, como os acusados são pessoas com alta influência e com muito dinheiro os acordos são feitos além do que diz a lei e alguns já foram homologados pelo STF, alguns exemplos são do ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, o doleiro Alberto Youssef e Pedro Barusco Filho ex-gerente da Petrobras, como podemos ver na imagem abaixo.

BENEFÍCIOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA



Substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica para monitoramento.



Paulo Roberto Costa
ex-diretor de abastecimento da Petrobras

Limitação do tempo de prisão preventiva para 30 dias, independentemente da efetividade da colaboração.



Fixação do tempo máximo de cumprimento de pena em dois anos, a ser cumprida em regime semiaberto, independente da sentença.

Cumprimento do restante da pena em regime aberto.



Fixação do tempo máximo de cumprimento da pena entre três e cinco anos, em regime fechado, com progressão automática para o regime aberto, independentemente da sentença.



Autorização para as filhas usarem bens que são, declaradamente, produto de crime, enquanto ele estiver preso em regime fechado.



Alberto Youssef
empresário e doleiro



Exclusão de quatro imóveis e um terreno da lista de bens apreendidos para pagamento de multa, caso os valores recuperados com ajuda dele superarem em 50 vezes o valor dos imóveis.

Liberação de um imóvel em favor da ex-mulher e de outro imóvel em favor das filhas, sem a comprovação de que os bens são oriundos de crime ou não.



Pedro Barusco Filho
ex-gerente da Petrobras



MPF se comprometeu a trabalhar para que não sejam aplicadas sanções a ele ou a suas empresas em ações futuras.



Limitação do tempo de cumprimento de todas as penas aplicadas ao colaborador pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, independente das penas fixadas na sentença judicial.

4.1 - O QUESTIONAMENTO QUANTO A DELAÇÃO PREMIADA

Muito se discute sobre a delação premiada, posicionamentos favoráveis e contrários existem dos mais diversos juristas brasileiros, um dos posicionamentos é sobre a validade da prova entregue pelo delator, apenas são entregues outras pessoas por meio do acordo e muitas das vezes não são entregues provas físicas e concretas dos crimes, podem ser entregues também provas falsas apenas para retardar o processo ou ocultar outras provas, outro argumento é o sigilo do acordo que veda ao delatado ter acesso ao teor do acordo, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório, ainda dizem que a delação é um instituto imoral.

Do lado contrário e a favor das delações os juristas afirmam que a delação não tem imoralidade nenhuma, que o sigilo visa proteger o delatado que após a delação se encontra em uma posição de vulnerabilidade por correr perigo se for descoberto que entregou suas comparsas, e alegam ainda que com a complexidade dos crimes dessas organizações criminosas é uma das maneiras de descobrir sobre toda a cadeia criminosa, podemos perceber pela operação lava jato que os envolvidos não possuem um “código de honra” já que para se beneficiarem entregam sem problemas suas comparsas.

Podemos perceber nas imagens abaixo que a delação premiada está sendo usada com uma grande frequência na operação Lava Jato, ou todos estão à procura dos benefícios que a colaboração proporciona, já que todos são culpados e irão ser condenados por seus crimes, ou as operações que são feitas para lavagem de dinheiro e pagamento de propinas são muito maiores do que podemos imaginar, a cada dia um esquema e uma propina ou criminoso vem à tona nas mídias e redes sociais sendo acusado.

REAÇÃO EM CADEIA

Como uma delação impulsiona mais de uma dezena de réus a revelar o que sabem

out

nov

dez

jan
2015

fev

mar

abr

mai

jun

jul

ago

set

out

nov

22.ago
2014



Paulo Roberto Costa
ex-diretor de Abastecimento da Petrobras
Disse que Youssef era o operador das propinas destinadas ao PP em contratos da Petrobras

24.set
2014



Alberto Youssef
doleiro
Contou que Camargo era o operador do pagamento de propinas de algumas empresas em negócios da Petrobras

24.out
2014



Julio Camargo
lobista
Disse ter recebido comissão da SOG Óleo e Gás, representada por Augusto Mendonça, que sabia que ele pagava propina a diretores da Petrobras para obter os contratos

Também contou que Padilha foi o lobista responsável por um aluguel de sondas da Pride, contrato no qual houve pagamento de propina a dirigentes da Petrobras

4.nov
2014



Augusto Mendonça Neto
executivo ligado à Toyo
Disse que Barusco tratava do pagamento de propinas na diretoria de Serviços em nome de seu chefe, Renato Duque

19.nov
2014



Pedro Barusco
ex-gerente da diretoria de Serviços da Petrobras
Afirmou que a Camargo Corrêa era uma das empreiteiras que pagava propina por negócios na Petrobras e que Leite era o interlocutor da empresa nessas negociações

27.fev
2015



Dalton Avancini e Eduardo Leite
ex-dirigentes da Camargo Corrêa
Afirmaram que Pessoa era o representante da UTC nas reuniões do cartel de empresas que fraudavam licitações da Petrobras

12.mai
2015



Ricardo Pessoa
dono da UTC Engenharia
Disse que Pascowitch era o intermediário de propinas pagas a Barusco, que chegaram a R\$ 2,7 milhões

16.jun
2015



Milton Pascowitch
lobista
Contou que Moura recebia propina de empresas que forneciam mão de obra à Petrobras com o ex-ministro José Dirceu, em troca da indicação de Renato Duque à diretoria de Serviços da estatal

27.jul
2015



Eduardo Musa
ex-gerente da área Internacional da Petrobras
Contou que o grupo Schahin ganhou um contrato de navios-sonda da Petrobras por causa de uma dívida que o PT não conseguiu saldar, operação intermediada por Baiano

21.ago
2015



Fernando Baiano
lobista
Admitiu ter recebido propina em dois contratos de navios-sonda, que também beneficiaram Cerveró

28.ago
2015



Fernando Moura*
lobista ligado a José Dirceu

9.set
2015



Nestor Cerveró*
ex-diretor da área Internacional da Petrobras

18.nov
2015

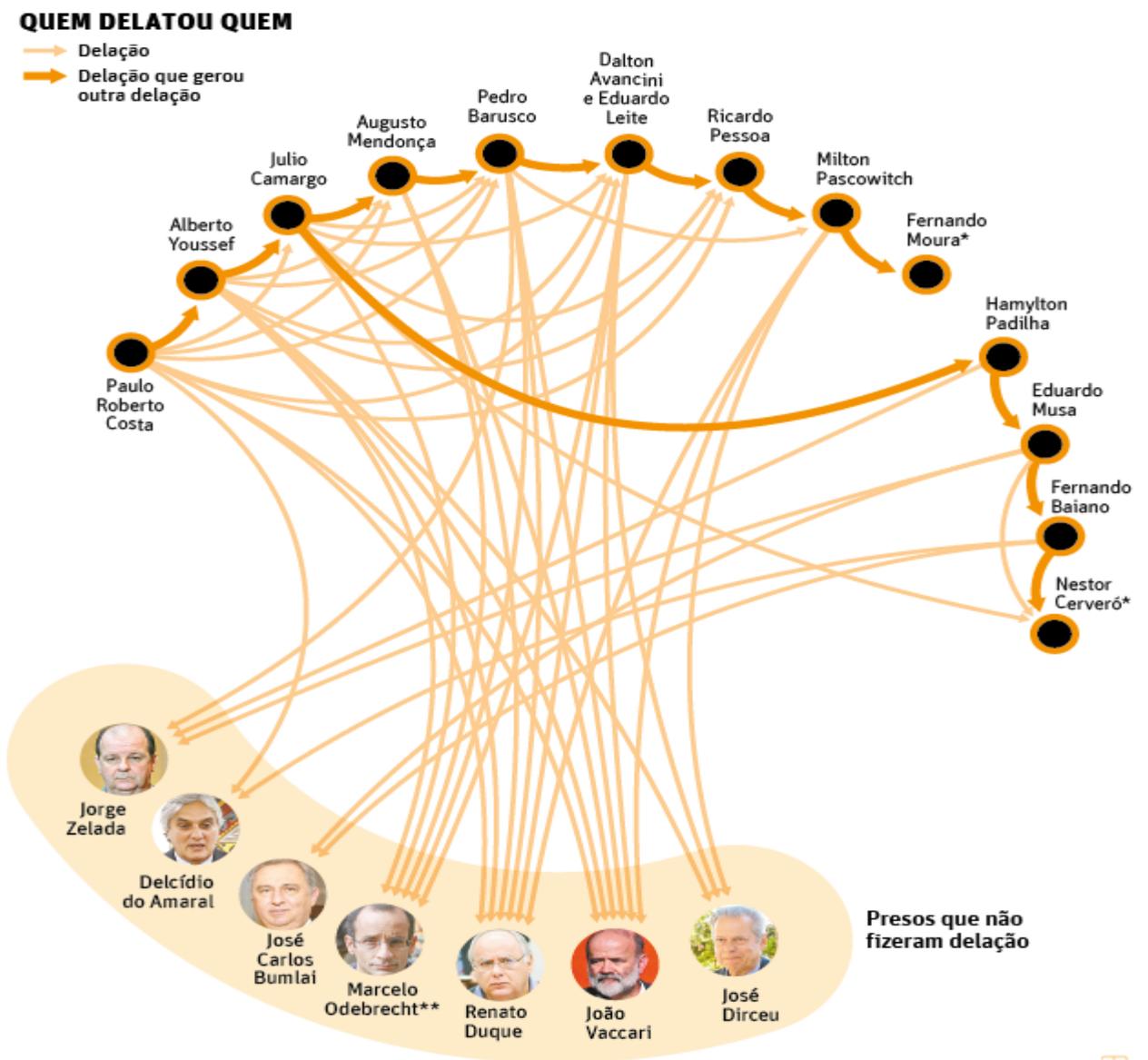


* Fecharam acordos de delação cujos termos ainda estão sob sigilo

** O nome de Marcelo Odebrecht não aparece nos depoimentos, mas sim o envolvimento do grupo Odebrecht. O Ministério Público usou essas menções na denúncia contra o executivo

infográfico Marcelo Pfliger/Editoria de Arte

Nas imagens ficam claras que todo o esquema de desvio de verba pública, lavagem de dinheiro, compra de influência entre outras ações usadas pelos políticos acusados usam inúmeras pessoas e órgãos públicos para encobrirem as operações e dificultar as investigações, os esquemas investigados veem sendo executados a anos e anos sem a menor investigação sobre eles, é imensurável os valores que já devem ter sidos desviados dos cofres públicos, fazendo falta ao povo que é quem mais sofre com toda essa ganância por dinheiro dos políticos brasileiros.



4.2 – POSICIONAMENTOS SOBRE A DELAÇÃO PREMIADA

Muitos posicionamentos existem sobre o instituto da delação premiada, em uma busca rápida em qualquer meio de pesquisa isso é percebido, muitos juristas como José Joaquim Gomes Canotilho, Nuno Brandão, Aury Celso Lima Lopes Júnior, Davi Teixeira de Azevedo, entre outros tendo diversos posicionamentos em relação a delação premiada.

Os que são contrário e criticam o uso na Operação Lava Jato o fazem por causa da maneira que o instituto está sendo usado na operação, muito se fala da questão quanto sua constitucionalidade, não observação da voluntariedade dos delatados, acordos fora dos limites legais. Mesmo sendo usada desta maneira a delação está sendo o meio de prova, ou que leve as provas, mais eficaz na operação, tendo em vista a quantidade de políticos investigados e condenados e a quantia já recuperada.

4.3 - POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS

Um dos argumentos que todos os juristas e autores são contrários a delação é a validade da prova obtida, toda prova obtida tem que ser verificada extensivamente, para que tenha alguma credibilidade e não fique apenas na meia-verdade, já que não se pode considerar tudo que o delator fala com verdade inconteste, o delator pode omitir fatos ou pessoas que queira proteger, tornando a delação ineficaz e benéfica apenas para o delator sem nenhuma ajuda nas investigações.⁶¹

No Brasil, os acordos são firmados entre a defesa do delator e o Ministério Público, acordos esses que são sigilosos, inacessíveis quando usados nos processos dos delatados, conforme têm decididos os tribunais, mantendo o sigilo dos acordos. Esse sigilo que é outro argumento muito usado contra a delação, já que fere os princípios do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal)⁶² e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal), tornando segundo os juristas o acordo inconstitucional.

⁶¹ FARIA, César. “**Prisão para obter delação é extorsão premiada**”. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/entrevista/152-prisao-para-obter-delacao-e-extorsao-premiadacritica-professor-de-direito-penal.html>>

⁶² BRASIL. Constituição(1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

O contraditório é o princípio que garante a valoração da prova, já que se a parte contrária não conseguir provar que a prova é falsa ou está errada presume-se que seja verdadeira e incontestável, como o delatado não está presente no depoimento do delator e nem tem acesso ao depoimento ou ao acordo, a prova (delação) se torna inconstitucional já que fere o contraditório e a ampla defesa.⁶³

Alguns juristas ainda argumentam que o instituto da delação premiada fere o postulado básico *nulla poena sine iudicio*, que se trata de nenhuma pena pode ser aplicada sem um processo, e nem pode ser aplicada se não for por um juiz, por serem aplicadas penas nos acordos estes ofendem a inderrogabilidade da jurisdição. Isso porque quando o Ministério Público firma o acordo com o delator invade o monopólio legal e jurisdicional da pena repressiva que é do judiciário, não passando a violência repressiva da pena pelas mãos do judiciário, não respeitando a jurisdição e não se submete aos limites da legalidade, fica apenas submetido à discricionariedade do Ministério Público.

Um dos pontos que os juristas são contra a delação premiada na operação Lava Jato é a forma como está sendo feita é desleal e errada, estão sendo usadas prisões cautelares para forçarem os acusados a delatarem toda a quadrilha, não obedecendo um dos requisitos para o benefício do acordo que é a voluntariedade, sendo nomeada por alguns juristas como César Faria como “extorsão premiada”

É questionada por muitos a imparcialidade do juiz Sérgio Moro que homologa os acordos e depois julga os processos, alegando que o mesmo acaba participando da instrução criminal, ficando por consequência vinculado psicologicamente ao negócio jurídico celebrado, entendendo assim que seria melhor juízes distintos homologarem o acordo e julgar o processo.

Há ainda o vazamento de informações sigilosas na Lava Jato, apontado como um dos erros da operação, criando para o réu uma condição social de condenado, o vazamento acaba favorecendo os culpados nas operações, já que eles podem ter acesso antes de começarem as investigações para apurar os crimes, dependendo de como as informações podem ter sido

⁶³ BIANCHINI, José Mauro. **Operação Lava Jato pode se transformar em frustração**. Disponível em: <<http://www.folhamax.com.br/opiniaio/operacao-lava-jato-pode-se-transformar-emfrustracao/68598>>

vazadas o responsável pode ser acusado de prática dos crimes tipificados nos arts. 18,20 e 21, parágrafo único, todos da lei 12.850/2013⁶⁴

Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

Outra discussão sobre a operação Lava Jato e o uso da delação premiada é sobre o investigado celebrar mais de um acordo de delação, o Ministro Teori Zavaski homologou a segunda delação premiada de Alberto Youssef, para os juristas a nova delação não poderia ser homologada, já que Alberto escondeu fatos e provas da primeira delação que fez em 2003 no caso “Banestado”, tendo essa que ser revogada.

Além das críticas narradas anteriormente, destacam a inconstitucionalidade nos acordos celebrados na operação Lava Jato, aonde afirmam que todos os acordos possuem cláusulas que violam direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal⁶⁵, bem como normas do Código Penal, do Código de Processo Penas e da Lei de Execução Penal, mesmo os acordos

⁶⁴ Notícia Revista Consultor Jurídico. Em parecer, MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoespventivas-forcar-confissoes>>

⁶⁵ BRASIL. Constituição(1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

sendo homologados pelo juiz Sérgio Moro e STF, a validade dos compromissos poderá ser questionada perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e em Tribunais Superiores, se isso ocorrer as provas obtidas poderão ser declaradas ilícitas e as condenações impostas derrubadas.

As violações descritas acima são as de que os delatores não podem contestar o acordo judicialmente ou interpor recursos contra a sentença que receberem, impossibilidade da defesa ter acesso às transcrições dos depoimentos do delator representado, ficam restritas ao Ministério Público e ao juiz, outra infração apontada é do Ministério Público suspender por 10 anos todos os processos e inquéritos em tramitação contra o delator quando este já tiver pena imputadas até atingir certo número de anos, além de se comprometer também a não requisitar novas investigações nem propor novas ações contra fatos que forem objetos do acordo, ausência de consequências ao Ministério Público e ao juiz caso os mesmos descumpram o acordo.

4.4 - POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS

Se formos olhar pelo ponto de vista funcional a delação premiada é importante, principalmente contra o crime organizado, e na operação Lava Jato contra a corrupção. O colaborador além de admitir a culpa e entregar os coautores e partícipes, faz com que seja evitado a consumação de outras infrações, devida as informações passadas para a polícia e o judiciário.

Um dos posicionamentos favoráveis e vem de antes da operação Lava Jato, é do jurista José Alexandre Marson Guidi, que em seu livro “Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado” expõe que no crime organizado não há moralidade nem ética, se forem pelo caminho sem usar a delação por conta de todo aparato criminal não conseguiriam combater as organizações.

Há também os criminosos que confessam o delito cometido, movidos por arrependimento ou remorso, e ao fazer a delação voluntariamente estará compreendendo o aspecto negativo do ato praticado, passando a receber a pena que lhe for imposta, tendo uma redução por contribuir com a justiça

Não há o que se falar em lesão ao princípio da proporcionalidade da pena, uma vez que é regido pela culpabilidade, logo podemos concluir que os réus mais culpáveis irão receber penas maiores, como o delator contribui com a investigação e com a justiça demonstra sua menor culpabilidade, fazendo por merecer uma pena atenuada.

Outra vantagem apontada é a localização de bens ou de vítimas, no caso do presente trabalho que o foco é na operação Lava Jato, já foram recuperados e devolvidos aos cofres públicos até o dia 14 de agosto de 2017 o montante exorbitante de R\$745.100.000,00(setecentos e quarenta e cinco milhões e cem mil reais), esse valor seria muito menor se não fossem as delações que aconteceram até hoje, a estrutura que os políticos montaram com doleiros, empresas gigantescas, com licitações públicas entre outras não são simples de serem investigadas, por isso as delações foram importantes.

O combate tradicional de apenas prender os criminosos não funcionam nas organizações criminosas, nem com as organizações montadas pelos políticos, é o velho ditado que ninguém é insubstituível, quando um líder ou qualquer outro de menor hierarquia é preso o que acontece é sua substituição por outro membro da organização, a atividade criminosa não pode parar nunca e gera lucros astronômicos para muitos criminosos, por essa razão o que tem que ser atingido é a estrutura e seu funcionamento, nesse quesito a delação é de suma importância, já que os delatores entregam todo o mecanismo usado pela organização.

5 - JURISPRUDÊNCIA

0001910-70.2012.4.02.5102 (TRF2 2012.51.02.001910-5)

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VINCULO FALSO. COMPROVADO O DOLO. RECURSO PROVIDO. 1. O conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar que o acusado, utilizando-se de vínculo empregatício sabidamente falso, induziu em erro a Autarquia Previdenciária, obtendo, de modo fraudulento, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Afastada a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não é crível que o réu tenha sido convencido de que possuía tempo suficiente para usufruir do benefício, quando contava com apenas 1 ano e 9 meses de contribuição. O réu se locupletou de forma direta, gerando graves prejuízos ao INSS durante dois anos. 3. Mantida a sentença que condenou o réu pelo crime de estelionato previdenciário, uma vez comprovado o dolo do agente em auferir vantagem ilícita, bem como a autoria e a materialidade da conduta, mantendo o INSS em erro, mediante apresentação de falso vínculo empregatício. 4. Inexistência de participação de menor importância, a autorizar atenuação da pena, tendo em vista que a participação do réu foi essencial para a prática criminosa. 5. Não ocorrência de **delação premiada**, eis que a mera menção em juízo a um dos integrantes da suposta quadrilha, bem como o não cumprimento dos demais requisitos do art. 13 da Lei 9.807/99, não autorizam a aplicação das benesses legais inerentes a este instituto. 6. Apelação criminal desprovida. Esconder texto

2ª TURMA ESPECIALIZADA- Data de decisão 13/09/2016- Data de disponibilização 27/09/2016- Relator: SIMONE SCHREIBER

0011436-36.2015.4.02.0000 (TRF2 2015.00.00.011436-0)

Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DENÚNCIA. **DELAÇÃO PREMIADA**. INÍCIO DE PROVA. NECESSIDADE DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. I- É plenamente possível o oferecimento de denúncia a partir de procedimento investigatório criminal aberto pelo Ministério Público, o qual independe de inquérito policial, desde que haja indícios suficientes para embasá-la. Contudo, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o inquérito policial é essencial para a instrução criminal. II- O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal a partir de procedimento investigatório criminal, no qual um dos envolvidos fez **delação premiada**, ocasião em que mencionou a suposta participação daquele no esquema delitivo. III- A **delação premiada** consiste em início de prova, não podendo ser utilizada como único meio a embasar a denúncia. Necessidade de indícios mínimos de participação. IV- O paciente não foi indiciado no relatório final do inquérito policial, findo após o oferecimento da denúncia, o que demonstra, pelo menos por hora, que não há elementos suficientes a embasar uma denúncia em seu desfavor. V- Ausência de justa causa configurada. Trancamento da ação penal que se impõe. VI- Ordem de Habeas Corpus concedida. Esconder texto

Classe: Habeas Corpus - Medidas Garantidoras - Processo Criminal

Pela busca de processos que já foram usados o instituto da delação premiada no Brasil foi verificado um alto uso do instituto, totalizando em todos os tribunais de todas as áreas um total de 12674(doze mil seiscentos e setenta e quatro) processos, só na última semana foram 32 processos relacionados ao instituto da delação premiada.

6 - CONCLUSÃO

A delação premiada é um instituto do direito penal que oferece ao colaborador um benefício por auxiliar o Estado com as investigações, são em regra a diminuição da pena ou perdão judicial, mas temos visto nos acordos da operação Lava Jato que os benefícios estão indo além, os crimes investigados são de alta complexidade e com a ajuda do delator o combate a esses crimes fica mais rápida e com maior facilidade.

Esse acordo para obter informações e provas é utilizado a muitos anos em todo o mundo, tendo sua origem documentada no Direito Romano, teve seu ápice a partir da década de 1970 em países como Estados Unidos da América e Itália, após ser usado nesses países e diante do sucesso no combate às organizações criminosas, máfia, tráfico e o terrorismo, ganhou força e mais adeptos a essa prática para obtenção de provas.

No Brasil, após a revogação das Ordenações Filipinas em 1830, a primeira legislação extravagante que teve expressamente a colaboração premiada foi a Lei 8.702/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Entretanto, conforme os anos foram passando e a criminalidade aumentando e se aperfeiçoando cada vez mais os meios de investigação da polícia brasileira já não era suficiente para investigar e solucionar crimes das organizações criminosas, outras leis trouxeram a colaboração em seus textos e a mais recente é a Lei 18.850/13, que revoga a antiga lei das organizações criminosas e a atualiza para melhor o combate árduo que vem sendo travado dia a dia.

Uma das características da nova Lei de Organizações Criminosas é a forma detalhada que traz em seu corpo textual o instituto da delação premiada, dispondo, por exemplo, dos direitos do colaborador, define quais as benesses que irá receber, apresente os pressupostos de validade, os objetivos perseguidos e o procedimento de tramitação da proposta.

Mesmo com a atualização que veio com a nova Lei de Organizações Criminosas as críticas ao instituto da delação premiada continuam, em especial entre as maiores críticas apresentadas pela doutrina, estão a falta de ética e moral no acordo, a inconstitucionalidade da renúncia do direito fundamental ao silêncio e conflitos entre o sigilo inerente ao acordo e o

exercício do contraditório e ampla defesa dos delatados acusados, principalmente em processos de diferentes fases de tramitação, como acontece hoje em dia na operação Lava Jato.

A maioria da doutrina trata a delação premiada como uma forma de extorsão promovida pelo Estado, por causa da imoralidade e falta de ética, por causa das benesses dada ao delator que trai seus comparsas, representando valores inversos ao da ordem social que o Poder Público deveria combater.

Não vislumbro como certo o entendimento desta parte da doutrina, já que os criminosos não possuem ética e moral quando estão cometendo seus crimes bárbaros. Na maioria das vezes as ordens para os crimes serem praticados são de extremo sigilo dentro da organização, no caso do trabalho com a corrupção as ordens são dadas e executadas em total sigilo, sem as delações para facilitar as investigações as mesmas teriam ao meu ver uma baixa eficácia.

Quanto a discussão acerca de eventual inconstitucionalidade da renúncia do direito fundamental ao silêncio acredito que não seja o melhor entendimento, o mais questionado é o §14º do art.4 da nova Lei de Organizações Criminosas, o acusado na presença de seu advogado ou defensor tem a faculdade de deixar de exercer voluntariamente o direito ao silêncio para ter os benefícios da delação premiada, se o delator nada falar não irá conseguir os benefícios que a lei prevê, acredito que foi uma maneira de resguardar a validade da delação nesses casos.

A Lei 12.850/2013 é muito clara em estabelecer como um dos principais pressupostos de validade do instituto é a voluntariedade, de modo que o acordo de colaboração premiada somente poderá ser celebrado se a decisão do agente em auxiliar as investigações for tomada de maneira livre, sem qualquer constrangimento, sendo irrelevante a espontaneidade e a motivação. Tal requisito reforça ainda mais a constitucionalidade do §14º do art. 4, pois, a opção por não exercer o direito ao silêncio somente será válida se for tomada pelo agente de forma livre, por meio do aconselhamento do seu defensor.

A crítica sobre o sigilo dos acordos não vislumbra a integridade física do delator, já que crítica a única maneira de preservar a integridade física do delator, temos duas situações nesse caso, uma é a da atual Operação Lava Jato, aonde os delatores parecem estar no mesmo patamar poder e não existe violência em seus crimes, outra é contra as facções criminosas que por muito

menos já executam as pessoas, imaginemos o que fariam com um delator que está colaborando com a polícia ou com sua família.

Na delação como em outros meios de prova na fase investigativa é limitado o acesso por parte da defesa do investigado as provas, já que o inquérito policial tem caráter inquisitivo e busca a elucidação do fato criminoso, sendo proposta a ação penal e após o recebimento da denúncia, o art. 7º, § 3º da Lei 12.850/13 estabelece que o caráter sigiloso do acordo de delação premiada deixará de existir, obedecendo o art. 5º da mesma lei com suas medidas protetivas, abrindo assim o contraditório e a ampla defesa, permitindo assim que todos os acusados e seus respectivos defensores tenham conhecimento dos termos do acordo e das diligências relacionadas a ele.

Essa questão não é tão simples na Operação Lava Jato, já que temos um número elevado de suspeitos, muitos acordos de delação premiada, e diversas delações em face de outros acusados e ao mesmo tempo contra o delator. Nesses casos não é tão simples a divulgação do teor dos acordos, aonde podem existir destruição de provas dificultando as investigações, e ao mesmo tempo o contraditório e ampla defesa ficam prejudicados por nenhum dos acusados possuírem acesso aos acordos não tendo conhecimento do conjunto probatório apresentado contra si e em qual contexto as acusações de terceiros foram feitas.

Em tal hipótese, diante deste conflito e não tendo solução perante a lei, caberia ao julgador ponderar qual o princípio constitucional que iria prevalecer sobre o outro, se é o da ampla defesa e contraditório (art. 5, LV, da CF) ou o sigilo dos atos processuais em prol do interesse social (ar. 5, LX c/c art. 93,IX, ambos da CF), no meu ponto de vista no caso da operação Lava Jato por se tratarem de crimes contra o patrimônio público e podemos considerar contra o povo brasileiro prevaleceria o princípio do sigilo dos atos processuais em prol do interesse público.

Como visto no decorre deste trabalho, embora a delação premiada já exista há um tempo considerável no ordenamento jurídico nacional, nunca antes tal instituto foi tão aplicado em uma única investigação como vindo sendo utilizado na Operação Lava Jato. A sua relevância e importância para a descoberta do esquema criminoso envolvendo a Petrobras é indiscutível, uma vez que, a partir dos acordos de delação, o Ministério Público Federal conseguiu ter noção

da quantidade de dinheiro desviado da estatal, do número de pessoas físicas e jurídicas envolvidas e a devolução de parte dos valores recebidos de forma ilícita.

O sucesso da Operação Lava Jato depende em grande parte do instituto, uma vez que o sentimento de impunidade que a população tem da Justiça brasileira estaria reforçado se ao final as condenações impostas aos verdadeiros culpados forem derrubadas diante da ilicitude das provas obtidas através de acordos de colaboração premiada nulos.

Portanto, a partir das informações apresentadas neste trabalho, a conclusão que se chega é que a colaboração premiada como uma técnica especial de investigação é tão constitucional quanto outros meios de obtenção de provas que estão à disposição do Estado e que impõe certa restrição aos direitos fundamentais, como a interceptação telefônica.

Representa um importante instrumento de combate às organizações criminosas que somente poderá ser utilizado em situações excepcionais que exijam uma atuação mais contundente e eficaz do Estado, justificada pelos danos que estas entidades geram à sociedade, e desde que sua aplicação seja feita em observância ao devido processo legal.

Embora seja um instituto relativamente antigo, a forma como a colaboração premiada é vista e aplicada no dia a dia está mudando, principalmente em função da nova disciplina da Lei 12.850/2013 e da Operação Lava Jato. Tais situações, sem dúvida, estão permitindo uma maior discussão acerca do tema e uma alteração na forma como o direito penal e processo penal são aplicados.

Ainda não é possível descobrir se as mudanças serão para melhor ou pior, mas certamente a Operação Lava Jato terá um papel fundamental no caminho que será seguido, e o que se espera é que com o passar do tempo possamos ver realmente a evolução da delação premiada e a obtenção dos objetivos perseguidos, conforme os parâmetros estabelecidos por um Estado Democrático de Direito.

Com os resultados da Operação Lava Jato e com as prisões dos políticos podemos ter esperança que essa prática de desvio de dinheiro pare ou diminua muito, pela ganância do ser humano será difícil a extinção dessa prática, mas com as investigações que estão ocorrendo

parece que o judiciário não irá mais se acomodar com essa prática, o povo parece que percebeu a importância das investigações e cobrar mais ainda a transparência dos seus políticos, pode-se ter como ponto positivo os valores exorbitantes que já foram devolvidos aos cofres públicos.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 03 de março de 1988.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

BRASIL. **Código de Processo Penal**, Decreto Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm>

BRASIL. **Código Penal**, Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de julho de 1986**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm>

BRASIL. **Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>

BRASIL. **Lei nº 9613, de 03 de março de 1998**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>

BRASIL. **Ministério Público Federal. Caso Lava Jato**. Disponível em:
<<http://lavajato.mpf.mp.br/>>

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Disponível em:
<<http://www2.trf4.jus.br/trf4/>>

ESPAÑA. **Código Penal y legislación complementaria**. Disponível em:
<https://boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria&modo=1>

ITÁLIA. BROCARDI.it. **Codice di Procedura Penale**. Disponível em:
<<http://www.brocardi.it/codice-di-procedura-penale/libro-terzo/titolo-i/art192.html>>

ITÁLIA. BROCARDI.it. **Codice Penale**. Disponível em:
<<http://www.brocardi.it/codice-penale/libro-secondo/titolo-xiii/capoi/art630.html>>

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas de 1595**. Disponível em:
<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1272.htm>>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Lavagem de dinheiro. Recuperação de ativos**. mj.gov.br Brasília, 2008. Disponível em <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ7A4BFC59ITEMID>

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 17 out. 2008.

Dipp, Gilson. **A Delação ou Colaboração premiada: Uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. 2015

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. São Paulo: Lemos de Oliveira, 2006.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl apud GUIDI, 2006, p.143. **Crime organizado: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 1996, p. 45.